

ANEXO XIII – DIRETRIZES DE DESMOBILIZAÇÃO E TRANSIÇÃO



SUMÁRIO

1.	APRESENTAÇÃO	3
2.	RELATÓRIOS PARCIAIS E FINAIS	4
	TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO	
	TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA À SUCESSORA	
	TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO	_
_	TRANSIÇÃO	_



1. APRESENTAÇÃO

- 1.1. Este ANEXO tem por objetivo definir as condições fundamentais para a devolução dos PARQUES ao CONCEDENTE pela CONCESSIONÁRIA, com ou sem TRANSFERÊNCIA, do todo ou parte, à concessionária que porventura a suceda (doravante denominada "SUCESSORA"). Sem prejuízo da apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO referente à Clausula Quinquagésima Sexta do CONTRATO.
- 1.2. Assim, para fins de cumprimento deste ANEXO, as menções e regramentos referentes à DEVOLUÇÃO aplicam-se, também, em caso de TRANSFERÊNCIA, termo que designa, neste ANEXO, e que deve ser aqui compreendido como a nova concessão de bem ou conjunto de bens revertidos ao CONCEDENTE pela CONCESSIONÁRIA.
- 1.3. Ademais, todas as menções à TRANSFERÊNCIA e/ou à SUCESSORA serão aplicáveis se, a qualquer momento antes do término da CONCESSÃO, houver ocorrido alguma das hipóteses de extinção antecipada deste instrumento.
- 1.4. A CONCESSIONÁRIA, independentemente da manutenção e conservação necessárias para manter os INDICADORES DE DESEMPENHO e o cumprimento de demais obrigações contratuais durante o PRAZO DA CONCESSÃO, deverá devolver e/ou transferir os PARQUES em bom estado de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços objeto do CONTRATO, pelo prazo adicional mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do CONTRATO, salvo aqueles com vida útil menor.
- 1.5. 24 (vinte e quatro) meses antes do encerramento da CONCESSÃO, o CONCEDENTE formará e supervisionará uma COMISSÃO, composta por representantes do CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e, se existente, da SUCESSORA, em número paritário, tendo por finalidade acompanhar a adoção, pela CONCESSIONÁRIA, das medidas prévias à DEVOLUÇÃO e/ou TRANSFERÊNCIA dos PARQUES estabelecidas neste ANEXO.
- 1.6. Caso, no momento da formação da COMISSÃO, ainda não se tenha dado início ou, embora já iniciado, não esteja concluído o processo licitatório cujo objeto inclua nova concessão dos PARQUES objeto desta CONCESSÃO, a SUCESSORA será automaticamente integrada à COMISSÃO a partir da data de assinatura do novo contrato de concessão.
- 1.7. A COMISSÃO elaborará, em até 90 (noventa) dias contados da sua constituição, o primeiro RELATÓRIO DE VISTORIA (conforme definido abaixo) e proporá à SIMA, com a aprovação da CONCESSIONÁRIA e, se existente, anuência da SUCESSORA, os parâmetros que nortearão a DEVOLUÇÃO e/ou TRANSFERÊNCIA do todo ou parte dos PARQUES objeto do CONTRATO.
- 1.8. O RELATÓRIO DE VISTORIA previsto no item 1.7, acima, retratará a situação dos PARQUES e poderá propor à SIMA sua aceitação ou a necessidade de correções, antes de sua devolução ao CONCEDENTE e/ou transferência à SUCESSORA.
 - 1.8.1. As eventuais correções serão efetivadas em prazos pré-estipulados pela SIMA e acarretarão nova vistoria, após a conclusão dos serviços.
- 1.9. Tanto em caso de DEVOLUÇÃO dos PARQUES ao CONCEDENTE, quanto em caso de sua TRANSFERÊNCIA à SUCESSORA, deverão ser observadas as regras previstas no item 6 deste ANEXO.



1.10. Em caso de TRANSFERÊNCIA, a COMISSÃO definirá a forma em que se dará a interação entre a CONCESSIONÁRIA e a SUCESSORA e a submeterá à aprovação da SIMA no mês anterior ao início da operação pela última.

2. RELATÓRIOS PARCIAIS E FINAIS

- 2.1. A cada 3 (três) meses, a partir da aprovação do primeiro RELATÓRIO DE VISTORIA elaborado nos termos dos itens 1.7 e 1.8, a COMISSÃO deverá elaborar e submeter à aprovação da SIMA RELATÓRIO PARCIAL de execução dos trabalhos desenvolvidos para a correção de eventuais não conformidades identificadas ao longo do trabalho.
- 2.2. Os RELATÓRIOS, divididos em RELATÓRIO PARCIAL e RELATÓRIO FINAL, poderão ser elaborados e assinados por RELATOR INDEPENDENTE, que deverá se responsabilizar pelas vistorias e pela produção dos RELATÓRIOS (doravante denominado "RELATOR INDEPENDENTE" ou "RELATOR"), subsidiando as decisões da SIMA. Toda e qualquer ocorrência apurada nas fiscalizações realizadas nos PARQUES, na SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, e/ou na CONCESSÃO, deverá ser anotada, em termo próprio de registro correspondente a TERMO DE FISCALIZAÇÃO, e encaminhado à CONCESSIONÁRIA indicando prazo para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo de concomitante instauração de processo administrativo sancionatório, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/1998.
- 2.3. O RELATÓRIO FINAL deverá ser entregue com 15 (quinze) dias de antecedência em relação ao término da CONCESSÃO, e deverá descrever, em detalhes, as datas de vistorias e reuniões realizadas, atas, todas as não conformidades identificadas e corrigidas ao longo dos trabalhos da COMISSÃO, bem como outras informações consideradas relevantes pela COMISSÃO, com um parecer final quanto ao cumprimento das condições de devolução previstas neste ANEXO.
- 2.4. O RELATOR INDEPENDENTE poderá ser ouvido quanto às conclusões apresentadas no RELATÓRIO FINAL, previamente à decisão da SIMA, inclusive caso tenha sido responsável pela sua elaboração.
- 2.5. O RELATOR INDEPENDENTE será escolhido pela SIMA, observado o procedimento previsto na Cláusula 15.5 do CONTRATO, entre um dos candidatos da lista tríplice apresentada pela CONCESSIONÁRIA, em prazo hábil para que possa atuar no âmbito dos procedimentos de responsabilidade da COMISSÃO, nos casos em que a CONCESSIONÁRIA optar pelo RELATOR INDEPENDENTE.
 - 2.5.1. O RELATOR INDEPENDENTE e seus prepostos não poderão ter tido nenhum tipo de vínculo com a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, nem delas ter percebido qualquer forma de remuneração, nos 12 (doze) meses precedentes à constituição da COMISSÃO, nem poderão ter nenhum tipo de vínculo com a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, nem delas perceber qualquer forma de remuneração, nos 12 (doze) posteriores à entrega do RELATÓRIO FINAL.
 - 2.5.2. A elaboração da lista tríplice deverá obedecer, cumulativamente, aos critérios de ampla reputação técnica no mercado e inexistência de proibições para contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
 - 2.5.3. A SIMA poderá solicitar, a seu critério e por uma vez, a elaboração de nova lista tríplice em até 7 (sete) dias da apresentação da primeira lista tríplice pela CONCESSIONÁRIA que, no prazo 7 (sete) dias, deverá apresentar nova lista tríplice, substituindo os três candidatos a



RELATOR INDEPENDENTE.

- 2.5.4. Todos os custos e eventuais responsabilidades relacionados à contratação e atuação do RELATOR INDEPENDENTE serão exclusivamente atribuídos à CONCESSIONÁRIA, não cabendo qualquer espécie de ônus ao CONCEDENTE e, ainda, à SUCESSORA, se houver.
- 2.5.5. Selecionado o RELATOR INDEPENDENTE pela SIMA, este procederá, por si ou seus prepostos, às vistorias necessárias, bem como a própria elaboração dos RELATÓRIOS previstos neste ANEXO.
- 2.5.6. O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão solicitar, a qualquer tempo, informações ou esclarecimentos diretamente ao RELATOR INDEPENDENTE, devendo o RELATOR INDEPENDENTE encaminhar quaisquer relatórios, laudos, informações ou esclarecimentos, simultaneamente, a ambas as PARTES, sem qualquer ciência ou anuência prévia de qualquer delas, ainda que seja a solicitante do relatório, laudo, informação ou esclarecimento.
- 2.6. Caso qualquer das PARTES discorde das conclusões contidas nos RELATÓRIOS previstos neste ANEXO apresentadas pelo RELATOR INDEPENDENTE, este poderá ser instado a se manifestar quanto aos métodos e resultados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação, prorrogáveis mediante justificativa do RELATOR INDEPENDENTE.
- 2.7. Recebido o primeiro RELATÓRIO DE VISTORIA de que trata o item 1.7, a SIMA deverá instaurar processo administrativo para análise quanto ao conteúdo deste e dos demais RELATÓRIOS produzidos no âmbito deste ANEXO.
- 2.8. Recebidos os RELATÓRIOS previstos neste ANEXO e observado o disposto no item 2.7, a SIMA deverá analisá-los e deliberar em tempo hábil ao prosseguimento dos trabalhos.
- 2.9. A fim de conferir independência técnica das análises e conteúdos produzidos pelo RELATOR INDEPENDENTE:
 - todos os documentos, relatórios, manuais, análises e estudos produzidos pelo RELATOR INDEPENDENTE, deverão ser disponibilizados em via digital, à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE; e
 - ii. o RELATOR INDEPENDENTE gozará de total independência técnica para realização dos serviços contratados, sendo que eventuais discordâncias quanto ao conteúdo do seu trabalho não ensejarão a aplicação de quaisquer penalidades, atrasos ou descontos sobre sua remuneração.

3. TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

- 3.1. O TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO deverá ser assinado no último dia de vigência do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, pelo CONCEDENTE, e, havendo SUCESSORA, esta deverá a ele anuir expressamente, configurando assim o término da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela manutenção e operação dos PARQUES. O TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO indicará eventuais providências que ainda devam ser sanadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 3.2. Havendo condições previstas neste ANEXO pendentes de atendimento pela CONCESSIONÁRIA, estas deverão ser cumpridas segundo os regimes a seguir estabelecidos:



- I. em caso de DEVOLUÇÃO ao CONCEDENTE, o cumprimento das condições pendentes darse-á conforme cronograma a ser estabelecido pelo PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO;
- II. em caso de TRANSFERÊNCIA, caso não seja viável o cumprimento das condições pendentes até o termo contratual, o montante a elas equivalente será convertido em indenização a ser paga pela CONCESSIONÁRIA, ao CONCEDENTE ou diretamente à SUCESSORA, a critério do CONCEDENTE, sendo a indenização calculada na forma de reequilíbrio econômico-financeiro prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO que se encerra.
- 3.3. O TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, retratará a situação dos BENS REVERSÍVEIS, constando os termos da sua aceitação e a eventual necessidade de correções ou substituições, sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não cabendo qualquer tipo de ressarcimento à CONCESSIONÁRIA.
- 3.4. Na hipótese de eventuais correções ou substituições a serem feitas pela CONCESSIONÁRIA, o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO deverá indicar, de forma motivada, o prazo para a sua execução.
- 3.5. As correções e substituições realizadas pela CONCESSIONÁRIA com o objetivo de retornar os BENS REVERSÍVEIS às condições de uso, atualização tecnológica e manutenção, não gerarão direito a indenização ou compensação em seu favor.
 - 3.5.1. A não realização das correções e substituições previstas no TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO implicará a fixação de indenização a favor do CONCEDENTE, em valor correspondente aos serviços não realizados, além da aplicação das sanções previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS em razão do inadimplemento contratual.
- 3.6. Caberá à CONCESSIONÁRIA retirar, no prazo fixado no TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, todos os bens utilizados na CONCESSÃO que não forem qualificados como BENS REVERSÍVEIS, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e demais ANEXOS.

4. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA À SUCESSORA

4.1. A assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO implica a transferência da operação e manutenção dos PARQUES à SUCESSORA, conforme ato de adjudicação do objeto da respectiva licitação, mas não exime a CONCESSIONÁRIA da responsabilidade civil de manter o CONCEDENTE e/ou a SUCESSORA indene, decorrente da garantia de vida útil prevista neste ANEXO.

5. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

- 5.1. Decorrido o período de observação de 6 (seis) meses, contados do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, será lavrado o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO dos PARQUES. Se nesse prazo estiverem atendidos todos os requisitos previstos neste ANEXO, o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO informará a regularidade e autorizará a liberação da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 5.2. Se, ao final de 6 (seis) meses contados do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, a CONCESSIONÁRIA não tiver cumprido todas as condições previstas neste ANEXO, o CONCEDENTE deverá ser indenizado e/ou a SUCESSORA pleiteará o desconto do valor respectivo, da GARANTIA DE EXECUÇÃO fornecida pela CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO.



- 5.2.1. Em caso de devolução dos PARQUES ao CONCEDENTE, será executada a GARANTIA DE EXECUÇÃO, em montante calculado na forma de reequilíbrio econômico-financeiro prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO que se encerra.
- 5.2.2. Em caso de TRANSFERÊNCIA para SUCESSORA, na hipótese em que tenha sido atribuída à SUCESSORA a responsabilidade pela correção de falhas, o montante de indenização devida será comprovado pela SUCESSORA, mediante instauração de processo administrativo próprio, sobre o qual a CONCESSIONÁRIA poderá se manifestar.
- 5.3. As responsabilidades finais da CONCESSIONÁRIA somente se encerrarão dentro dos prazos legais então vigentes sem eximir a CONCESSIONÁRIA, no entanto, de sua responsabilidade civil de manter o CONCEDENTE e/ou a SUCESSORA indene, decorrente de garantia de vida útil prevista neste ANEXO.
- 5.4. Para os fins do cálculo da indenização prevista nos itens 5.2 e 5.3, os custos unitários a serem adotados devem ter base aqueles praticados no mercado, consideradas as bases de preços públicos vigentes, ou outro documento que venha a substituí-las e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério do CONCEDENTE, das projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO ou outros parâmetros, por exemplo os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais. Poderá ser realizada cotação no mercado, com, no mínimo, 3 (três) fornecedores.
- 5.5. Enquanto não expedido o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO não será liberada a GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 5.6. Até a assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, independentemente do motivo do término do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não poderá realizar dissolução, partilha do patrimônio ou distribuir valores a qualquer título entre os seus acionistas, antes que o CONCEDENTE, por meio do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, ateste que os BENS REVERSÍVEIS se encontram nas condições adequadas de operação, utilização e manutenção, livres de quaisquer ônus ou encargos e que esteja plenamente assegurado o pagamento de valores eventualmente devidos ao CONCEDENTE, a título de indenização ou qualquer outro título.

6. TRANSIÇÃO

- 6.1. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição dos PARQUES ao CONCEDENTE ou à SUCESSORA, as disposições contidas na Cláusula Quinquagésima Sétima do CONTRATO.
- 6.2. Em caso de discordância ou divergência na COMISSÃO sobre a necessidade de correções ou sobre o descumprimento de alguma das condições mínimas previstas neste ANEXO, bem como em face das decisões da SIMA, o membro insatisfeito deverá manifestar seu inconformismo, por escrito e fundamentadamente à SIMA, com cópia para os demais membros, em até 15 (quinze) dias do ato questionado, instruída com as alternativas de solução aos pontos impugnados ou ressalvados, com estimativa de custos, se for o caso. Os demais membros da COMISSÃO poderão manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias da respectiva ciência do inconformismo.
- 6.3. As manifestações apresentadas serão analisadas pelo corpo da SIMA, em até 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento.
- 6.4. Caso a divergência apresentada tenha sido objeto de análise pelo RELATOR INDEPENDENTE, suas



conclusões serão vinculantes à CONCESSIONÁRIA, prevalecendo sobre suas manifestações anteriores, salvo na hipótese de comprovada ilegalidade.

- 6.5. A decisão do Secretário de Estado da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE sobre o inconformismo do(s) membro(s) da COMISSÃO tem força vinculante para esta, que deverá adotar, imediatamente após sua intimação, as medidas determinadas, visando à assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, se antes do final da CONCESSÃO, ou do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, se durante o período de observação.
- 6.5.1. Sem prejuízo da obrigação de observância da decisão prevista no item 6.5, a CONCESSIONÁRIA, caso discorde da decisão, poderá se socorrer dos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO.
- 6.6. A validação, pela SIMA, dos trabalhos da COMISSÃO, inclusive dos RELATÓRIOS DE VISTORIA, implica a plena aceitação, pela CONCESSIONÁRIA e pela SUCESSORA, das condições dos PARQUES, sendo que qualquer ônus em que a SUCESSORA venha a incorrer em razão de vícios imprevisíveis e não resultantes de culpa ou dolo dos membros da COMISSÃO deverá ser tratado conforme disposição contratual da futura concessão.
- 6.7. É vedada a interferência, prejuízo, imposição de obstáculos ou ruptura de continuidade na prestação de serviços objeto do CONTRATO, bem como a imposição de qualquer ônus não decorrente do CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, no período de TRANSIÇÃO.
- 6.8. Toda e qualquer definição conjunta entre CONCESSIONÁRIA e SUCESSORA, referente ou não à fase de TRANSIÇÃO, e de caráter estritamente privado, que não interfira na prestação do SERVIÇO ADEQUADO, deverá ser comunicada à SIMA, mas não ensejará qualquer direito a reequilíbrio em favor da CONCESSIONÁRIA ou da SUCESSORA, nem poderá implicar qualquer ônus ao CONCEDENTE.